

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2024

Proíbe, em todo território nacional, a fabricação e a importação de papéis térmicos que contenham em sua composição Bisfenol A (BPA) e Bisfenol S (BPS) com concentração igual ou superior a 0,02% de seu peso.

**Autor:** Deputado BRUNO GANEM

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva proibir em todo território nacional, a fabricação e a importação de papéis térmicos que contenham em sua composição Bisfenol A (BPA) e Bisfenol S (BPS) com concentração igual ou superior a 0,02% de seu peso.

Segundo o autor do PL, a medida tem o intuito de reduzir a exposição da população a substâncias químicas nocivas, além de minimizar a contaminação ambiental e proteger a biodiversidade, bem como de seguir o exemplo de países que já implementaram restrições sobre o uso do BPA e BPS.

Inicialmente, a proposição foi distribuída a esta Comissão, devendo tramitar na sequência nas Comissões de Saúde; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), observando que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e seguirá o regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).



Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Decorrido o prazo para emendas ao Projeto, compreendido no período de cinco sessões, entre 4 a 18/09/2024, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já anotado acima, o PL em análise nesta Comissão tem o propósito de vedar a fabricação e a importação de papéis térmicos que contenham em sua composição Bisfenol A (BPA) e Bisfenol S (BPS) com concentração igual ou superior a 0,02% de seu peso.

De acordo com o art. 2º do PL, os papéis térmicos são definidos, para os efeitos a que o PL se propõe, como aqueles papéis utilizados em impressoras térmicas, comumente empregados em recibos de compras, bilhetes de transporte, etiquetas e outros documentos impressos.

O Autor ainda descreve, na justificção da proposição que “Bisfenol A (BPA) e o Bisfenol S (BPS) são compostos químicos amplamente utilizados na fabricação de plásticos e resinas, incluindo papéis térmicos, que são comumente empregados em recibos de compras, bilhetes de transporte e outros documentos impressos”.



De acordo com o ECHA – *European Chemicals Agency* (Agência Europeia de Produtos Químicos), os bisfenóis<sup>1</sup> são usados para produzir polímeros e resinas, que posteriormente são utilizados na fabricação de materiais plásticos. Eles formam uma grande família com muitas substâncias com estruturas químicas e usos semelhantes. Alguns dos mais conhecidos são o Bisfenol A (BPA) e o Bisfenol S (BPS). Ainda segunda a agência europeia, essas substâncias não devem ser colocadas no mercado em papel térmico em concentração igual ou superior a 0,02%, considerada em relação ao peso do respectivo produto.

Segundo o Autor do PL, de acordo com dois estudos científicos mencionados na justificção do PL e disponíveis na internet<sup>2</sup>, as substâncias BPA e BPS são “conhecidas por serem disruptores endócrinos, ou seja, substâncias que podem interferir no sistema hormonal dos seres humanos e animais. A exposição a esses compostos tem sido associada a uma série de problemas de saúde, incluindo: distúrbios hormonais, câncer, problemas neurológicos e doenças cardiovasculares”.

O art. 4º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) dispõe que a “Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, pelo que devemos zelar, no âmbito desta Comissão, pela valorização desses princípios ínsitos no CDC, que devem buscar a proteção e a segurança dos produtos que são ofertados ao consumidor nacional.

Do mesmo modo, o art. 6º do CDC também deixa inequívoco que é um dos direitos básicos do consumidor, “a proteção da vida, **saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

<sup>1</sup> *European Chemicals Agency (ECHA). "Bisphenol A (BPA) - Substance Information."* - <https://echa.europa.eu/hot-topics/bisphenols>

<sup>2</sup> <https://www.endocrine.org/patient-engagement/endocrine-library/edcs>  
2 - *World Health Organization (WHO). "Endocrine Disrupting Chemicals."* - [https://www.endocrine.org/-/media/endocrine/files/patient-engagement/hormones-andseries/hormones\\_and\\_edcs\\_what\\_you\\_need\\_to\\_know.pdf](https://www.endocrine.org/-/media/endocrine/files/patient-engagement/hormones-andseries/hormones_and_edcs_what_you_need_to_know.pdf)



A Seção I do Capítulo IV do CDC, intitulada “Da Proteção à Saúde e Segurança”, que contém os arts. 8º a 10 daquele diploma legal, bem disciplina que os “produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”. (nossos grifos)

Na sequência de seus dispositivos, a Seção I ainda estabelece que:

- (i) “o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto” (art. 9º); e
- (ii) “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança” (art. 10, caput).

Pois bem, de acordo com a referida literatura europeia, cujos artigos estão mencionados na justificção do PL e que nos permitiu a leitura desses relatos científicos produzidos por autoridades governamentais que estudam o assunto em países da Europa, verifica-se que os principais riscos apontados para a utilização do BPA e do BPS indicam que ambas as substâncias podem:

- a) interferir no sistema hormonal dos seres humanos e de animais.
- b) causar problemas reprodutivos, como infertilidade, má formação congênita, e Síndrome dos Ovários Policísticos;
- c) causar câncer, diabetes, obesidade, e doenças cardiovasculares;



d) causar problemas neurológicos, como autismo, transtorno de déficit de atenção e retardo mental.

Consta ainda na justificação do PL a informação relevante de que “(...) o BPA é classificado na União Europeia (EU) como uma substância que: a) causa efeitos tóxicos na nossa capacidade de reprodução (Repr. 1B); b) causa danos oculares graves (dano ocular 1); c) pode causar irritação respiratória (STOT SE 3); d) pode causar alergias cutâneas (sensibilização cutânea 1); e) muito tóxico para a vida aquática (agudo aquático 1); f) muito tóxico para a vida aquática com efeitos duradouros (aquático crônico 1)”.

O Autor da proposição assevera que: “Diante desses fatos e dos riscos associados ao BPA e BPS, já levaram vários países a adotarem medidas restritivas ao seu uso. A União Europeia, por exemplo, proibiu o uso de BPA em papéis térmicos a partir de 2020. A Suíça foi ainda mais longe, sendo o primeiro país na Europa a proibir tanto o BPA quanto o BPS em papéis térmicos. Essas ações refletem um reconhecimento global dos perigos associados a essas substâncias e a necessidade de proteger a saúde pública e o meio ambiente”.

A proposição vem abordar uma problemática antiga, em flagrante desrespeito com as disposições do supramencionado art. 10 do CDC, qual seja a prática reiterada de alguns fornecedores com a inserção de alguns produtos no mercado brasileiro contendo substâncias que são nocivas e potencialmente danosas à saúde humana.

A nosso ver, tal utilização dessas substâncias Bisfenol A (BPA) e do Bisfenol S (BPS) vem infringir absolutamente os arts. 6º, inciso I, 8º, 9º e 10 de nosso CDC, o que reforça a necessidade de buscarmos aqui nesta Comissão perseguir uma medida legislativa que propicie uma maior segurança para o consumidor, notadamente quanto ao manuseio dos papéis térmicos que contenham em sua composição a presença dessas duas substâncias nocivas à saúde humana.

Nesse sentido, em nossa avaliação, os objetivos do PL são meritórios e relevantes na medida em que visam a coibir a utilização dessas duas substâncias na fabricação de papéis térmicos, com a finalidade maior de



proteger a saúde e a segurança dos consumidores. A aprovação do PL evitará que tais substâncias, que os estudos supracitados apontam serem, de fato, nocivas à saúde do consumidor, entrem no território nacional e passem a compor o processo de fabricação importação de papéis térmicos.

É sabido que esses papéis térmicos estão presentes no cotidiano de nossas vidas mediante a utilização frequente que fazemos desses papéis para sua utilização em impressoras térmicas e também são comumente empregados na emissão de extratos bancários, recibos de compras, bilhetes de transporte, etiquetas e tantos outros documentos impressos.

Por último, julgamos por bem deixar consignado que a Comissão de Saúde, que oportunamente deverá nos suceder na apreciação desta proposição, deverá, de acordo com suas atribuições regimentais, esmiuçar com maior profundidade os reais riscos para a saúde do consumidor brasileiro em decorrência da utilização das substâncias do Bisfenol A (BPA) e do Bisfenol S (BPS) no processo de fabricação dos papéis térmicos, quando se encontrem com concentração igual ou superior a 0,02% do peso em que forem utilizadas naqueles produtos, pelo que deixamos de fazê-lo no âmbito desta CDC.

Diante do exposto e tendo a preocupação maior de seguirmos respeitando as imperativas disposições supramencionadas do CDC, consideramos a proposta muito meritória e oportuna sob os aspectos atinentes à defesa do consumidor e, portanto, votamos pela **aprovação do PL nº 2.844, de 2024.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado NILTO TATTO  
Relator

2025-5071

